



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



LOAS

**Lei Orgânica da
Assistência Social**

Legislação Suplementar

2ª Edição

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

ROBERTO BRANT
Ministro da Previdência e Assistência Social

WANDA ENGEL ADUAN
Secretária de Estado de Assistência Social

MARCELO GARCIA
Secretário de Política de Assistência Social

MARCO AURÉLIO SANTULLO
Secretário de Planejamento e Avaliação

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Estado de Assistência Social

LOAS

Lei Orgânica da Assistência Social

Legislação Suplementar

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA:

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

de acordo com a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;
Decreto nº 2.923, de 1º de janeiro de 1999;
Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995;
Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999;
Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999;
Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001.

Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995,

de acordo com o Decreto nº 2.298, de 12 de agosto de 1997;
Decreto nº 3.613, de 27 de dezembro de 2000.

Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998,

de acordo com a Decisão STF nº 1.934-7 – 1º de setembro de 1999;
Medida Provisória nº 2.060, de 26 de setembro de 2000.

Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000.

Brasília-DF
Agosto/2001

© Ministério da Previdência e Assistência Social

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

1ª edição – outubro/1999 e dezembro/2000

2ª edição – agosto/2001

Tiragem 50.000 exemplares

Edição e Assessoria de Assuntos Externos

Distribuição Secretaria de Estado de Assistência Social

Esplanada dos Ministérios, Bl. A, sala 106

Tel.: (61) 315-1381 / 315-1756 / 315-1379 / 315-1382

Fax: (61) 226-0313

70054-900 – Brasília-DF

EQUIPE RESPONSÁVEL E REVISÃO DE TEXTO

Laisy Roriz / Maria Aparecida Sofia Tavares / Marlete de Salles
Oliveira / Randro Gomes Batista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca. Seção de Processos Técnicos – MTE

B8231 Brasil. Lei Orgânica da Assistência Social (1993).

LOAS : lei orgânica da assistência social : legislação
suplementar / Ministério da Previdência e Assistência
Social, Secretaria de Estado de Assistência Social; revisão
do texto, Laisy Roriz ... [et al.]. – 2. ed. – Brasília : MPAS,
SEAS, 2001.

55 p.

Legislação atualizada.

1. Lei Orgânica da Assistência Social. 2. Assistência
Social, Legislação, Brasil (1993 – 2001). I. Ministério da
Previdência e Assistência Social. Secretaria de Estado de
Assistência Social. II. Título.

CDDIR – 341.673

CDD – 351.84

CDD – 361.981

SUMÁRIO

Apresentação	5
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	7

ANEXOS

Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995	37
Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998	44
Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000	47
Sobre as atualizações	48
Endereços das Secretarias Estaduais de Assistência Social (ou congêneres)	51

APRESENTAÇÃO

Esta publicação apresenta a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal e dispõe sobre a organização da assistência social.

A LOAS estabelece, dentre suas diretrizes, que as ações de assistência social sejam organizadas em sistema descentralizado e participativo. Este sistema oportuniza a efetiva partilha de poder; a definição de competência das três esferas de governo; a prática da cidadania participativa por meio dos conselhos de assistência social; a transferência de responsabilidade pela coordenação, execução dos benefícios, programas e projetos para os estados, Distrito Federal e municípios e o co-financiamento de ações de assistência social.

A presente publicação apresenta, também, o Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, a Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências, o Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000, que define as ações continuadas de assistência social e, também, a Decisão nº 1.934-7, do Supremo Tribunal Federal.

WANDA ENGEL ADUAN
Secretária de Estado de Assistência Social

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Nota: De acordo com a Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995 foi extinto o Ministério do Bem-Estar Social e transferidas, para o Ministério da Previdência e Assistência Social, na então criada Secretaria de Assistência Social, as competências de coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

De acordo com a Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999 passa a integrar a estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e conforme o Decreto nº 2.923 de 1º de janeiro de 1999, a Secretaria de Assistência Social transfere suas atribuições para a Secretaria de Estado de Assistência Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com

atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidades de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Nota: De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.”

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III – atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social,

de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

Nota: De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;”

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

Nota: De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;”

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;”

VII – (Vetado.)

VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua

regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

Nota: A Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999, no seu art. 13 revogou, dentre outros, o art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Conselho Nacional de Seguridade Social.

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V – propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII – prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XIV – elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS
PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.”

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos

serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Acrescenta-se o § 8º, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

“§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.” (NR)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá

propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para

qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Nota: De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, o art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.” (NR)

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política

Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Nota: Acrescenta-se no art. 29 o Parágrafo único, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

“Art. 29.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.” (NR)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III – Plano de Assistência Social.

Nota: Acrescenta-se no art. 30 o Parágrafo único, conforme determinado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998:

“Art. 30.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do

Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão,

inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.” (NR)

I – 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II – 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Nota: Revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.” (NR)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

DECRETO Nº 1.605, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS constará das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Governo e será

submetida à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º O orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS integrará o orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – contribuição social dos empregadores, incidentes sobre o faturamento e o lucro;

IV – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI – receitas provenientes da alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VII – transferência de outros fundos.

Art. 4º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento do Fundo a que se refere este Decreto.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS serão aplicados:

I – no pagamento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 20; 38 e 39 da Lei nº 8.742, de 1993;

II – no apoio técnico e financeiro aos serviços e programas de assistência social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993;

III – para atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Presidente da República poderá autorizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social na realização direta, por parte da União, de serviços e programas de assistência social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Nota: De acordo com a determinação do art. 1º do Decreto nº 2.298, de 12 de agosto de 1997:

“O art. 5º do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º.”

“§ 2º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em caráter emergencial, a seu critério, poderá autorizar o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os Municípios ou entidades e organizações de assistência social, por meio de instituição financeira oficial, caso se verifique algum prejuízo para os beneficiários na utilização dos meios ordinários de repasse.”

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para financiamento das ações previstas no artigo anterior, após a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos:

- I – Conselho de Assistência Social;
- II – Fundo de Assistência Social;
- III – Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. Excetuem-se deste artigo os recursos necessários ao atendimento do benefício de prestação continuada, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

Nota: De acordo com a determinação do art. 1º do Decreto nº 3.613, de 27 de setembro de 2000, o Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Os destinatários dos Programas de Assistência Social poderão, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, receber diretamente os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, através de instituição financeira ou instituição pública de âmbito federal.” (NR)

Art. 8º A transferência de recursos para órgãos federais, Estados, Distrito Federal e Municípios processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo a

legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os planos aprovados pelo CNAS.

Art. 9º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10. Os repasses para Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerão aos critérios aprovados pelo CNAS, estabelecidos por meio de resolução, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 11. Sem prejuízo das competências estabelecidas neste Regulamento, caberá ao gestor do Fundo Nacional de Assistência Social a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes dos pagamentos aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia, concedida até 31 de dezembro de 1995 nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permanecem sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não constituem encargo do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 13. No exercício de 1995, o repasse dos recursos a que se refere o art. 7º deste Decreto será feito diretamente às entidades ali mencionadas, nos termos dos respectivos convênios celebrados entre elas e a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Reinhold Stephanes

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Nota: O Supremo Tribunal Federal, por meio da Decisão nº 1934-7, de 1º de setembro de 1999, deferiu o pedido de medida liminar da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do art. 1º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.604, de 05/02/1998 e indeferindo a liminar relativamente ao art. 2º e parágrafo dessa mesma lei.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Nota: De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 2.060-6, de 26 de setembro de 2000. O artigo 2º dessa Lei passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999,

independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999.” (NR)

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

DECRETO Nº 3.409, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Define as ações continuadas de assistência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000,

DECRETA:

Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social para atendimento mensal à criança e ao adolescente, à pessoa idosa, à pessoa portadora de deficiência, e as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil e da Juventude.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

SOBRE AS ATUALIZAÇÕES

Medidas Provisórias em tramitação

Os dispositivos que atualizam a legislação contida nesta publicação, por meio de Medida Provisória, de acordo com processo de reedição, atualmente* se encontram na seguinte situação:

Edição inicial do Dispositivo	Última edição do Dispositivo
Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999	Medida Provisória nº 2.143-34, de 28 de junho de 2001
Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999	Medida Provisória nº 2.143-34, de 28 de junho de 2001
Medida Provisória nº 2.060, de 26 de setembro de 2000	Medida Provisória nº 2.187-11, de 28 de junho de 2001
Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001	Medida Provisória nº 2.187-11, de 28 de junho de 2001

* Conforme data desta publicação (julho de 2001)

Medidas Provisórias convertidas

Lei	MP convertida	MP originária	Edições*
Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. ** (Sancionada)	Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998.	Medida Provisória nº 813, de 1ª de janeiro de 1995.	—
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. (Promulgada)	Medida Provisória nº 1-599-51, de 18 de novembro de 1998.	Medida Provisória nº 754, de 8 de dezembro de 1994	Medida Provisória nº 1.259, de 12 de janeiro de 1996; Medida Provisória nº 1.473-30, de 15 de abril de 1997; Medida Provisória nº 1.473-34, de 08 de agosto de 1997; Medida Provisória nº 1.599-38 de 11 de novembro de 1997; Medida Provisória nº 1-599-39 de 11 de dezembro de 1997.

* Estão citadas apenas as edições que alteram ou inserem novos dispositivos.

** A Medida Provisória nº 2.143-33, de 31 de maio de 2001 altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

***Íntegra da Decisão do STF
que altera a Lei Federal nº 9.604, de 05/02/1998***

Supremo Tribunal Federal

Decisão STF nº 1934-7 – 1º de setembro de 1999

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida liminar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia *ex nunc*, a execução e aplicabilidade do art. 1º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.604, de 05/02/1998 e indeferindo a liminar relativamente ao art. 2º e parágrafo dessa mesma lei. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o neste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 01/9/99.

**SECRETARIAS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(OU CONGÊNERES)**

ACRE

Secretaria de Estado da Cidadania, Trabalho e Assistência Social
Tel: (68) 224-6597 / 224-5780
Fax: (68) 224-3632 / 224-5094
Av. Getúlio Vargas, 595 – Centro
69900-150 – Rio Branco-AC

ALAGOAS

Secretaria de Estado de Ação Social
Tel: (82) 221-6305 / 326-2620
Fax: (82) 326-2620
Rua Comendador Calaça, 1399 – Poço
57025-640 – Maceió-AL

AMAZONAS

Secretaria de Estado de Assistência Social
Tel: (92) 648-0647 / 648-0649
Fax: (92) 648-0668
Av. Darcy Vargas, 77 – Parque da Chapada – Alvorada I
69050-020 – Manaus-AM

AMAPÁ

Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania
Tel: (96) 212-9100 / 212-9102 – Fax: (96) 212-9104
Av. Procópio Rola, s/n – Centro Cívico
68900-010 – Macapá-AP

BAHIA

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Tel: (71) 370-3396 / 370-3398 / 370-3140
Fax: (71) 370-3394 / 370-1753
Centro Administrativo da Bahia – 2ª Avenida, 200
41750-300 – Salvador-BA

CEARÁ

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Tel: (85) 488-5155 / 488-5134 / 488-5136

Fax: (85) 488-5134 / 272-2824

Rua Soriano Albuquerque, 230 -Piedade

60130-160 – Fortaleza-CE

DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Ação Social

Tel: (61) 223-8491 / 224-0241 / 226-0603 / 224-7040 / 213-6265

Fax: (61) 226-2597 / 225-0781

Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar

70075-900 – Brasília-DF

ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Tel: (27) 223-1811 / 223-1805 / 223-8773

223-8799 / 382-1800 / 382-1819

Fax: (27) 223-7573 / 223-1811

Av. Governo Bley, 236 – Ed. Rusk – 1º andar

29010-150 – Vitória-ES

GOIÁS

Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho

Tel: (62) 269-4099

Fax: (62) 269-4060

Av. Universitária, 609 – Setor Universitário

74605-010 – Goiânia-GO

MARANHÃO

Gerência de Estado de Desenvolvimento Social

Tel: (98) 227-5733 / 227-5730

Fax: (98) 227-5731

Av. Jerônimo de Albuquerque – Ed. Clodomir Milet, s/n

65074-220 – São Luís-MA

MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social,
da Criança e do Adolescente

Tel: (31) 3337-7877 / 3292-2000 – Fax: (31) 3275-2799 / 3275-4019
Rua Martins de Carvalho, 94 – Santo Agostinho
30190-081 – Belo Horizonte-MG

MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

Tel: (67) 726-7842 / 726-6922 / 726-3065 / 726-6922

Fax: (67) 726-3065

Parque dos Poderes, Bl. 3 – Jardim Veraneio

79031-902 – Campo Grande

MATO GROSSO

Fundação de Promoção Social-PROSOL

Tel: (65) 624-0457 / 624-2671 – Fax: (65) 322-0131 / 624-8908

Rua General Vale, 567 Bandeirantes

78010-130 – Cuiabá-MT

PARÁ

Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social

Tel: (91) 222-5986 / 224-4812 – Fax: (91) 222-3848

Av. Governador José Malcher, 652 – Ed. Capeme, 5ª and. – Nazaré

66035-100 – Belém-PA

PARAÍBA

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Tel: (83) 241-1309 / 221-4645 – Fax: (83) 222-2862 / 221-3042

Rua Desembargador Souto Maior, 288 – Centro

58013-190 – João Pessoa-PB

PERNAMBUCO

Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Social

Tel: (81) 424-1233 – Fax: (81) 224-7061

Av. Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro

50040-000 – Recife-PE

PIAUÍ

Serviço Social do Estado – SERSE

Tel: (86) 221-1677 / 221-4685 / 221-3549

Fax: (86) 221-5977

Rua Acre, 340 – Cabral

64001-650 – Teresina-PI

PARANÁ

Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família

Tel: (41) 352-2553

Fax: (41) 254-3878

Rua Marechal Hermes, 751 – Ed. Afonso Alves de Camargo

Centro Cívico

80530-230 – Curitiba-PR

RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania

Tel: (21) 299-5697 / 299-5566

Fax: (21) 553-6331

Rua Pinheiro Machado, s/n – 6º andar,

anexo do Pal. da Guanabara – Laranjeiras

21930-090 – Rio de Janeiro-RJ

RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Tel: (84) 232-1850 / 232-1810 – Fax: (84) 232-1830

Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova

59064-901 – Natal-RN

RONDÔNIA

Fundação de Assistência Social

Tel: (69) 224-3575 / 224-3563 – Fax: (69) 223-3776

Esplanada das Secretarias Rua Padre Chiquinho, 670

Bairro Pedrinhas

78900-000 – Porto Velho-RO

RORAIMA

Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

Tel: (95) 623-2801 / 623-1608 / 623-0576 / 623-9268

Fax: (95) 623-9268

Av. Mário Homem de Melo, s/nº – Mecejana

69304-350 – Boa Vista-RR

RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

Tel: (51) 228-2777 / 228-0830 / 228-2046 – Fax: (51) 225-1858

Av. Borges Medeiros, 1501 – 8ª andar – Centro

90119-900 – Porto Alegre-RS

SANTA CATARINA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família

Tel: (48) 229-3600 / 229-3602 – Fax: (48) 223-0047

Rua Trajano, 168 – 5ª andar – Ed. Berenhauser

88010-010 – Florianópolis

SERGIPE

Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho

Tel: (79) 213-1081 – Fax: (79) 214-2779

Rua Santa Luzia, 680 – Centro

49015-190 – Aracaju-SE

SÃO PAULO

Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social

Tel: (11) 259-4155 / 256-9595 – Fax: (11) 255-2526

Rua Bela Cintra, 1032 – 11ª andar – Cerqueiro César

01415-000 – São Paulo-SP

TOCANTINS

Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Tel: (63) 218-1903 / 218-1915 / 218-1985 – Fax: (63) 218-1990

Praça dos Girassóis – Esplanada das Secretarias

77902-003 – Palmas-TO

Impresso no Parque Gráfico
do MTE/FUNDALC



Secretaria de Estado de Assistência Social
Esplanada dos Ministérios, bloco "A", 1º andar
Tel.: (061) 315-1381 / 315-1379 / 315-1756
Fax: (061) 226-0313
70054-900 – Brasília/DF
E-mail: assistencia@df.previdenciasocial.gov.br

Agosta/2001